

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 56503/2023.

NATUREZA: Recurso Administrativo em Licitação.

REFERÊNCIA: Concorrência Pública Nº 010/2023.

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos dos prédios públicos da Saúde e Educação do município de Balsas/MA, sob demanda (ordem de serviço), por lote, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

RECORRENTE: CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73

RECORRIDA: ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 29.232.291/0001-25.

ASSUNTO: Análise de recurso interposto por licitante em processo licitatório.

PARECER JURÍDICO RESTRITO A ANÁLISE DE RECURSOS DA FASE DE PROPOSTAS DE PREÇOS

I – DO RELATÓRIO:

O presente feito trata da apreciação do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73, em face da decisão da Comissão de Licitação que Classificou a proposta da empresa ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 29.232.291/0001-25.

Ressalta-se que, foram apresentadas contrarrazões pela empresa ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 29.232.291/0001-25.

Por fim, vieram os autos do processo licitatório conclusos para exame e manifestação final desta Procuradoria quanto aos aspectos jurídicos do procedimento adotado e do recurso interposto.

II - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE (PRELIMINAR DE MÉRITO):

a) **Legitimidade** – A empresa comprovou a sua legitimidade para recorrer confirmada através dos seus credenciamentos perante a Comissão Permanente de Licitação, que as qualificam como licitante, bem como através da ata da sessão ocorrida na mesma data;

a) Cabimento – A recorrente interpôs o recurso administrativo com fundamento no artigo 109 da Lei nº 8.666/93, expondo suas razões de fato e de direito contra o ato da Comissão Permanente de Licitação;

b) Tempestividade – A recorrente interpôs seus recursos dentro do prazo legal, observando o artigo 109, I, da Lei nº 8.666/93, que permite a interposição do recurso em até 5 (cinco) dias úteis.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente se insurge contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que julgou Classificada a proposta de preços da empresa ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA. Aduz a recorrente em suas razões:

(...)

Ocorre que a despeito do alegado por este setor da prefeitura, foram apresentados por esta empresa a proposta de preço de maneira errada e fora das normas que regem o ato, conforme minuciosamente abaixo descrito.

Sobre o alegado, foi flagrante que esta comissão não seguiu todos os ritos que constam na legislação pertinente, que passo a relatar:

ITEM APRESENTA VALOR SUPERIOR AO LICITADO

De acordo com o que é apresentado no projeto básico do Edital, o item 3.8 o serviço referente ao item demolição de passeio em concreto está estabelecido como R\$ 23,78, totalizando R\$ 9.512,00. Contudo na planilha do projeto básico (a que eu tenho pelo menos), esse serviço custa R\$ 23,77 totalizando R\$ 9.508,00. No caso, para esse item, o preço dele está maior que o do projeto básico.

(...)

1.1 VALORES DA MÃO DE OBRA APRESENTAM PREÇOS DIVERGENTES

A empresa ENGREGO SERVIÇOS apresentou divergências de valores para a mesma mão de obra na proposta de preços apresentada, como pode ser observada abaixo, como exemplo para o operador "Servente" que apresentam em diferentes versões valores variados entre si nos quais em diferentes composições unitárias, são apresentados preços que variam entre R\$ 12,18 (Servente - MO611100) a R\$ 16,50 (Servente - B010000097).

(...)

VALORES DA MÃO DE OBRA MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO

(...)

De acordo com o que é apresentado na Constituição Federal, em seu artigo sétimo, inciso IV, é direito do trabalhador o recebimento de um salário de mínimo fixado em lei, que seja reajustado periodicamente. Além disso, a Consolidação das Leis do Trabalho, pelo DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943, é descrito no capítulo III, Seção I, Art. 78 que "[...] será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona." Assim, o salário a ser pago a qualquer funcionário, não pode ter como base uma remuneração inferior ao salário mínimo vigente.

Contudo, ao se observar a composição unitária da proposta apresentada pela ENGREGO Serviços, é possível notar valores que contradizem com o estabelecimento das regras salariais em questão. Ao se analisar o preço de diferentes profissionais, se conclui que o valor horário para a mão de obra excluindo as leis sociais, é inferior ao valor horário da mão de obra mínima estabelecido a partir do DECRETO Nº 11.864, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, que estabelece o valor horário mínimo como a quantia de **R\$ 6,42 (Seis reais e quarenta e dois centavos)**.

Gostaríamos de destacar que esse valor é o preço mínimo horário sem inclusão de leis ou encargos sociais e encargos complementares. Nos quais, para os encargos sociais informados pela ENGREGO SERVIÇOS, da ordem de 114,08% para o regime horista, o valor da mão de obra com leis sociais deveria ser da ordem de no mínimo a quantia de R\$ 13,74 (Treze reais e setenta e quatro centavos) por hora, o que não está apresentado para alguns profissionais.

Por fim, a empresa requer que o seu recurso seja julgado procedente, com a Desclassificação da proposta de preços e, por conseguinte, exclusão da empresas na referida Concorrência Pública.

IV – DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida, **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ nº 29.232.291/0001-25, em suas contrarrazões aduz que as alegações da recorrente referem-se a erros materiais passíveis de simples retificação, não afetando a exequibilidade e a competitividade da proposta. A Recorrida reitera que todos os preços unitários e o valor total dos itens foram cotados de acordo com as normas do edital e com a legislação pertinente, incluindo todos os tributos, custos de frete, encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação e que cumpriu com as regras do instrumento convocatório e que as razões da recorrente não merecem prosperar, vez que:

(...)

Inconformada com o resultado preliminar, a CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, ora Recorrente, interpôs recurso alegando supostas incongruências na proposta da Recorrida. Entre as alegações, destacam-se a apresentação de valores unitários superiores ao licitado para determinado item, divergência de valores para a mesma mão de obra e apresentação de valores de mão de obra inferiores ao salário-mínimo legal.

Entretanto, as alegações da recorrente referem-se a erros materiais passíveis de simples retificação, não afetando a exequibilidade e a competitividade da proposta. A Recorrida reitera que todos os preços unitários e o valor total dos itens foram cotados de acordo com as normas do edital e com a legislação pertinente, incluindo todos os tributos, custos de frete, encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação.

Considerando os fatos e os documentos apresentados, a Recorrida reitera que sua proposta foi elaborada com estrito atendimento aos ditames legais, aos requisitos editalícios e às normas aplicáveis, merecendo ser mantida a decisão que a classifica como vencedora dos lotes I e II, em razão de sua aderência ao edital e à legislação vigente, conforme será demonstrado a seguir.

SOBRE O VALOR SUPERIOR ALEGADO NO ITEM 3.8

No tocante ao valor ligeiramente superior apontado pela recorrente para o item 3.8, relativo à demolição de passeio em concreto, ressalta-se que tal diferença de R\$ 0,01 é insignificante e deve ser enquadrada como um erro material, não afetando a essência da proposta.

Quanto à alegação apresentada sobre a discrepância nos valores atribuídos ao mesmo insumo, isto é, a mão de obra, é imperativo reconhecer que tais diferenças são plenamente justificáveis e esperadas. A proposta orçamentária sintética elaborada para este certame, como claramente demonstrado nos anexos do edital, foi composta a partir de uma diversidade de bancos de dados, senão vejamos:

		Prefeitura Municipal de Balsas - MA Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção e reparos nos prédios públicos da cidade de Balsas, por demanda (ordem de serviço). Para o Sistema: Secretaria Municipal de Saúde Bases: Sigant - 05/2024, Supr. Pda, Empresa, Ceter, Soc. Apoio Unif e Uniq					
		Encargos Sociais: Não gerenciar Valor:					
Orçamento Sintético							
Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant	Valor Unit	Valor Unit com BDI

Fonte:

<https://painel.sigant.net.br/upload/0000000424/cms/publicacoes/965fa67010e31e3f3297623138c961b0.pdf>

Ademais, ao procedermos com uma análise mais aprofundada da planilha orçamentária analítica e das composições de custo unitário que foram disponibilizadas para este certame, torna-se ainda mais evidente a presença de múltiplos valores para o mesmo insumo, especificamente no que se refere à mão de obra. Este fenômeno é claramente documentado e justificado pela utilização de diversas fontes de dados e metodologias de cálculo, que são adaptadas às especificidades das diferentes tarefas e requisitos técnicos dos serviços a serem executados. Assim, a variação observada nos valores unitários é um reflexo direto da complexidade e da diversidade das operações envolvidas na manutenção e reparos dos prédios públicos.

Item	Código	Banco	Descrição	Und	Quant	Valor Unit	Valor Unit com BDI
40.1							
Composição	8516	SINAPI	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	SERVIÇOS DIVERSOS	H	1.000,00	1.000,00
Composição	8516	SINAPI	CURSO DE CAPACITAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA	SERVIÇOS DIVERSOS	H	1.000,00	1.000,00
Insumo	0000111	SINAPI	SERVENTE DE OBRAS	Mão de Obra	H	1.000,00	1.000,00
Insumo	0000370	SINAPI	ALIMENTAÇÃO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Comida	H	1.000,00	1.000,00
Insumo	0000371	SINAPI	TRANSPORTE - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Serviços	H	1.000,00	1.000,00
Insumo	0000372	SINAPI	EXAMES - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Outros	H	1.000,00	1.000,00
Insumo	0000373	SINAPI	SEGURO - HORISTA (COLETADO CAIXA)	Taxas	H	1.000,00	1.000,00
Insumo	0004347	SINAPI	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1.000,00	1.000,00
Insumo	0004348	SINAPI	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CAIXA)	Equipamento	H	1.000,00	1.000,00
				MO com LS **	6,43	1,5 **	7,93 MO com LS **
				Valor do BDI **	4,25		Valor com BDI **

Fonte: <https://painel.sigant.net.br/upload/0000000424/cms/publicacoes/091ba8225da0af33db0e3a2ed0a5e43f.pdf>

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

7201

2.1	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant	Valor Unit
Composição	02080	AGETOP CIVIL	FERRME EM CHAPA COMPENSADA RESINADA 10x4 COM PORTÕES E FERRAGENS - PADRÃO COBIFRA	2	m ²	1,000000	17,24
Insumo	2504	AGETOP CIVIL	ARIELA GROSSA	Material	m ²	0,000400	176,93
Insumo	2250	AGETOP CIVIL	BRITA Nº 1	Material	m ²	0,000000	742,43
Insumo	0010	AGETOP CIVIL	CARPINHEIRO	Mão de Obra	h	0,450000	20,25
Insumo	2250	AGETOP CIVIL	CADEADO SIMPLES EM LA TAO Nº 10	Material	un	0,000400	45,55
Insumo	1215	AGETOP CIVIL	CIMENTO PORTLAND CP1-32	Material	Kg	0,114000	0,62
Insumo	2451	AGETOP CIVIL	PARAFUSO D'ALM. 3,5" - 10 CM	Material	un	0,171300	1,25
Insumo	0006	AGETOP CIVIL	SERVENTE	Mão de Obra	h	0,435000	13,54
Insumo	2316	AGETOP CIVIL	DOBRADIÇA TIPO FERRADURA NÚMERO 2	Material	un	0,022600	25,58
Insumo	2450	AGETOP CIVIL	ARRUELA PARA PARAFUSO 3,5"	Material	un	0,171300	0,20
Insumo	1659	AGETOP CIVIL	COLPENSADO RESINADO COLA FENOLICA 6 MAT 2,20X1,10 M	Material	m ²	1,000000	25,55
Insumo	1850	AGETOP CIVIL	PONTALETE 3x3"	Material	m	1,468000	9,73
Insumo	2152	AGETOP CIVIL	PORCA P/ PARAFUSO 3,5"	Material	un	0,171300	0,24
Insumo	1850	AGETOP CIVIL	PREGO 15x15	Material	kg	0,021800	24,97
Insumo	1904	AGETOP CIVIL	RIPA DE MADEIRA 5x1	Material	m	1,079700	3,23
Insumo	2026	AGETOP CIVIL	TABUA PARA FORÇA (30CM)	Material	m	0,657400	14,50
Insumo	2132	AGETOP CIVIL	VIGOTA DE MADEIRA 6x16	Material	m	0,040100	45,11
Insumo	1803	AGETOP CIVIL	PREGO 19x30	Material	kg	0,017100	26,15
Insumo	1904	AGETOP CIVIL	SERRAFO DE MADEIRA 10 CM	Material	m	0,214100	2,35
				MO sem LS =>	B 17	LS =>	0,33
							100,00

RUA RITINHA PEREIRA, L-01, Q- 112, CENTRO PROXIMO TORRE DA EMBRATEL - CENTRO - Balsas / MA
0991180764 / cassio.alves.ima@hotmail.com

Fonte: <https://painel.sigantet.net.br/upload/0000000424/cms/publicacoes/091ba8225da0af33db0e3a2ed0a5e43f.pdf>

3.8	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant	Valor Unit
Composição	145116	EMBASA	DEMOLICAO DE PASSOIO EM CONCRETO SIMPLES (MRR / RMS)	1491	m ²	1,000000	19,4
Insumo	091110	EMBASA	CARGA E TRANSP. MANUAL HORIZONTAL EM CARRO DE TAO, DE MATERIAS A GRANEL, P/ DISTANCIAS ATE 30m	601	m ³	0,070000	24,7
Insumo	60100001	EMBASA	PEDREIRO	Mão de Obra	H	0,100000	25,0
Insumo	60100007	EMBASA	SERVENTE	Mão de Obra	H	0,250000	16,54
Insumo	60100008	EMBASA	SERVENTE PARAFUSO	Mão de Obra	H	0,000000	0,00
				MO sem LS =>	9,00	LS =>	10,36
							100,00
				Valor do BDI =>	4,32		Valor com BDI =>

Fonte: <https://painel.sigantet.net.br/upload/0000000424/cms/publicacoes/091ba8225da0af33db0e3a2ed0a5e43f.pdf>

	Código	Banco	Descrição	Tipo	Und	Quant	Valor Unit
Composição	260201	SEDOP	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES		H	1,000000	19,40
Composição	260202	SEDOP	CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA SERVENTE (ENCARGOS COMPLEMENTARES) - HORISTA		H	1,000000	0,79

RUA RITINHA PEREIRA, L-01, Q- 112, CENTRO PROXIMO TORRE DA EMBRATEL - CENTRO - Balsas / MA
0991180764 / cassio.alves.ima@hotmail.com

Insumo	EC373001	SEDOP	ALIMENTACAO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CADA)	Outros	H	1,000000	1,70
Insumo	EC345701	SEDOP	FERRAMENTAS - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CADA)	Material	H	1,000000	0,50
Insumo	MO611100	SEDOP	SERVENTE	Mão de Obra	H	1,000400	12,10
Insumo	EC373710	SEDOP	TRANSPORTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETADO CADA)	Material	H	1,000000	1,14
Insumo	EC373720	SEDOP	EXAMES - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETA CADA)	Material	H	1,000000	1,12
Insumo	EC349101	SEDOP	EPI - FAMILIA SERVENTE - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES - COLETADO CADA)	Material	H	1,000000	1,25
Insumo	EC373730	SEDOP	SEGURO - HORISTA (ENCARGOS COMPLEMENTARES) (COLETA CADA)	Material	H	1,000000	0,20
				MO sem LS =>	5,62	LS =>	6,38
							100,00
				Valor do BDI =>	4,37		Valor com BDI =>

RUA RITINHA PEREIRA, L-01, Q- 112, CENTRO PROXIMO TORRE DA EMBRATEL - CENTRO - Balsas / MA
0991180764 / cassio.alves.ima@hotmail.com

Fonte: <https://painel.sigantet.net.br/upload/0000000424/cms/publicacoes/091ba8225da0af33db0e3a2ed0a5e43f.pdf>

Praça Prof. Joca Régio, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000
C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197
prefeituradebalsas@gmail.com

Conseqüentemente, diante dos elementos apresentados, torna-se evidente que as alegações levantadas pela proponente, Construtora Cardoso LTDA, carecem de fundamento substancial. A diversidade nos valores apontada é intrinsecamente justificada pelo uso de múltiplas fontes e metodologias adotadas no cálculo dos custos unitários da mão de obra, como previamente detalhado. Portanto, tais alegações são inequivocamente infundadas e não encontram respaldo nas práticas normativas e técnicas estabelecidas para este tipo de procedimento licitatório

Sabe-se que a administração pública, em sua atuação, é norteada pelo princípio do formalismo moderado, que busca evitar a rigidez excessiva nos procedimentos administrativos de modo que não se sobreponha à justiça e à finalidade do ato administrativo.

A adoção do princípio da razoabilidade é também um dos alicerces da atuação administrativa, garantindo que as decisões tomadas estejam em conformidade com o senso comum de justiça, equidade e bom senso. A desclassificação de uma proposta pela presença de um equívoco tão mínimo iria contra tal princípio, além de violar o princípio da proporcionalidade, pelo qual os atos administrativos não devem ser mais restritivos ou prejudiciais do que o necessário para o atendimento do interesse público.

Nesse ensejo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório requer que a Recorrida siga estritamente o que foi estabelecido pelo edital, o que foi devidamente atendido, inclusive no que tange à inclusão de todos os encargos sociais, comerciais e qualquer outra despesa incidente sobre o objeto da licitação, conforme expressamente declarado na proposta.

O princípio da eficiência impõe que a atuação da Administração Pública seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional. Portanto, valorizar um erro material tão ínfimo ao ponto de desclassificar a proposta mais vantajosa para a administração não condiz com a busca pela eficiência nem contribui para o interesse público.

Com base nos princípios da Administração Pública aqui mencionados, fica evidente que a diferença de R\$ 0,01 no valor unitário do item em questão não é suficiente para justificar a desclassificação da proposta da ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI. Assim sendo, a refutação se estabelece sobre a premissa de que o formalismo deve ser moderado e a razoabilidade preservada, recomendando-se, portanto, a manutenção da classificação inicial do certame e o indeferimento do recurso interposto pela recorrente.

DIVERGÊNCIA NOS VALORES DE MÃO DE OBRA

A Recorrida ressalta que as variações nos valores atribuídos à mão de obra na proposta são o reflexo de uma precificação consciente e tecnicamente embasada, que considera as diferenças inerentes a cada categoria profissional, conforme evidenciado pelos distintos bancos de dados utilizados, como o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), entre outros. Esta metodologia está alinhada com as práticas de mercado e atende às exigências de adequação e realismo econômico, ajustando-se às flutuações e peculiaridades do mercado de trabalho na construção civil.

Em síntese, a Recorrente alega uma disparidade entre o preço da hora/homem apresentado e o piso salarial estipulado pela convenção coletiva, é fundamental destacar que a proposta submetida por nossa empresa, inserida no Envelope II – Proposta para ambos os lotes, explicitamente reafirma que **o valor global proposto abarca integralmente todos os encargos trabalhistas**. Essa inclusão assegura a total conformidade com as obrigações legais e convenções aplicáveis, garantindo a justa remuneração de todos os trabalhadores envolvidos no projeto.

[Handwritten signature]

PREFEITURA DE BALSAS

Continua a construção da cidade que queremos

7204

das instruções e critérios de qualificação definidos no edital.

1. Proponente: ENGREGO SERVIÇOS
2. Razão Social: ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA
3. CNPJ: 29.232.291/0001-25
4. Endereço: Quadra 606 Sul, AV LO 13, lote 23, sala 101, CEP 77022-054, Palmas -TO
5. Representante legal que assinará o Contrato: LUCAS SILVA REGO
6. Cédula de identidade/órgão emissor: 1.302.350 SSP/TO
7. CPF: 059.446.583-47
8. Cargo/Função: SOCIO-ADMINISTRADOR
9. Proposta de Preços: Valor total: R\$ 12.437.700,00 (Doze milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, e setecentos reais).
10. Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias
11. Prazo de entrega: 360 (Trezentos e sessenta) dias
12. Dados Bancários: Banco Sicoob - 756 /Agência 5004 /Conta - corrente 1075855-0

Declaramos que os preços unitários e total dos itens foram cotados em moeda nacional (Real - R\$), já incluídos todos os tributos, custos de frete, encargos fiscais, trabalhistas, comerciais e quaisquer outras despesas incidentes sobre o objeto da licitação.

Balsas -MA, 28 de Março de 2004.

LUCAS SILVA

REGO:0594465834

7

ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI

CNPJ: 29.232.291/0001-25

LUCAS SILVA REGO

CPF: 059.446.583-47

SOCIO- ADMINISTRADOR

Assinado de forma digital por
LUCAS SILVA
REGO:0594465834
Data: 2004.03.28 11:51:42
53197

É imperativo enfatizar que o apontamento feito pela Construtora Cardoso incide unicamente sobre as composições de custo unitário e o orçamento analítico, caracterizando-se, portanto, como um erro material. Tal erro é passível de correção simples, sem comprometer a integridade ou a transparência do processo licitatório. Essa correção assegura a manutenção da equidade e da concorrência justa entre todos os participantes, reforçando a observância dos princípios que regem as licitações públicas.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem consistentemente reconhecido que não se deve penalizar a licitante por erros materiais ou omissões em suas planilhas de custos que não alteram a substância da proposta financeira.

Praça Prof. Joca Rêgo, 121 - Centro - Balsas - Maranhão - 65.800-000

C.N.P.J. 06.441.430/0001-25 ***** (99) 3541-2197

prefeituradebalsas@gmail.com

Nos Acórdãos 2546/2015 e
1811/2014

**VALORES DE MÃO DE OBRA MENORES QUE O
SALÁRIO-MÍNIMO**

Frente às alegações da Recorrente de que a ENGREGO SERVIÇOS apresentou valores de mão de obra inferiores ao salário-mínimo estabelecido, é crucial elucidar a composição global da proposta que, conforme explicitado, inclui integralmente os encargos sociais, fiscais e trabalhistas. Esta integralidade garante que a remuneração total do trabalhador esteja em consonância com as normativas legais aplicáveis, respeitando os direitos laborais e assegurando a viabilidade econômica do projeto. Ao analisar a proposta em sua totalidade, observa-se que a Recorrida adota uma abordagem holística, onde o valor unitário de cada categoria de mão de obra não deve ser isolado dos encargos que incidem sobre ele. Essa prática é condizente com o entendimento do Tribunal de Contas da União que reconhece a exequibilidade de propostas que contemplam salários proporcionais à jornada de trabalho especificada, mesmo que estes sejam inferiores ao piso da categoria para uma jornada superior, como estabelecido em convenções coletivas.

A interpretação da Recorrente, ao focar apenas nos valores isolados das tabelas, ignora a flexibilidade permitida na formação dos custos, que considera a proporção entre a jornada de trabalho e o piso salarial. O TCU tem se manifestado no sentido de que a apresentação de uma composição de custo com valores salariais abaixo do piso convencionado não configura, por si só, uma proposta inexecutável, desde que ajustada à jornada de trabalho proposta e que haja espaço para correção, conforme o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público.

Logo, não se deve desclassificar automaticamente propostas com valores inferiores ao piso salarial sem antes proceder com diligências para a correção de possíveis erros formais. Apenas no caso de propostas que, mesmo após tais diligências, permaneçam desproporcionais ou incompatíveis com o piso nacional da categoria, a desclassificação por inexecutabilidade seria justificável, conforme preceituado no instrumento convocatório do certame.

A verdade é que a proposta da Recorrida atende aos requisitos de exequibilidade quando considerados todos os componentes da remuneração, respeitando os princípios do formalismo moderado e da eficiência. A Recorrida reafirma seu compromisso em cumprir todas as obrigações legais, assegurando a justa remuneração dos trabalhadores

envolvidos no projeto, e requer que sua proposta seja mantida como classificada.

POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA PROPOSTA

A Recorrida, alinhada aos princípios da Administração Pública e à prática comum nos procedimentos licitatórios, sustenta a possibilidade de realizar ajustes em sua proposta, a fim de sanar os apontamentos mencionados pela recorrente, especialmente em relação à mão de obra. Ressalta-se que tais ajustes **não** terão o condão de alterar o valor global da proposta, mantendo-se, assim, a vantajosidade para a Administração Pública.

Este procedimento é embasado no princípio do formalismo moderado, que visa a preservação do ato e sua finalidade pública, permitindo correções que não afetem o mérito da proposta ou o equilíbrio competitivo entre os licitantes. Esta prerrogativa é fundamental para salvaguardar a eficiência e a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração, evitando-se o descarte de propostas tecnicamente adequadas e economicamente competitivas por questões meramente formais.

Portanto, em observância ao interesse público e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Recorrida oportunamente, apresenta sua proposta, com as devidas retificações necessárias, sem qualquer incremento ao valor total ofertado. Esta atitude corrobora com a boa-fé objetiva que deve reger as relações entre os licitantes e a Administração, e assegura o respeito às normas que governam o processo licitatório, incluindo aquelas que possibilitam a correção de erros formais.

Por fim, a empresa requer que seja mantida a decisão que declarou a ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA como tendo suas propostas CLASSIFICADAS E VENCEDORA do certame, em virtude do atendimento pleno e comprovado a todas as exigências técnicas e econômico-financeiras estipuladas pelo edital e que seja recebida a proposta da Recorrida com as devidas retificações, destacando que esta não teve o seu valor final alterado.

V- DO PARECER TÉCNICO

Em sede de recurso o processo foi remetido ao setor técnico, para manifestação quanto a peça apresentada pela recorrida. Nesse caminho o parecer do setor técnico concluiu que:

(...)

Após análise do recurso administrativo apresentado pela empresa **CONSTRUTORA CARDOSO EIRELI** e

contrarrazão da empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, este setor técnico elucida que:

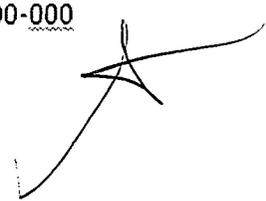
O setor técnico de engenharia fez uma análise nas propostas de preços da empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, destaca que:

Quanto ao questionamento referente a mão de obra com preços divergentes para mesmo profissional neste caso o "servente", este setor informa que isso acontece devido a administração utilizar vários bancos preços oficiais, como o SINAPI, SICRO, ORSE e entre outras, para criação de suas planilhas orçamentarias, com isso cada banco utilizam metodologia e parametros de cálculos diferentes para criação de sua mão de obra. E destaca que os valores de mão de obra apresentados pela empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, estão corretos junto com seus encargos.

Já quanto ao questionamento sobre o valor superior no item 3.1. este setor informa que a diferença de irrisória uma vez que é de R\$ 0,01 e que este aumento não afeta a essência da proposta, destaca também que por se enquadrar como erro material.

Contudo o setor técnico informa que como se trata se erro cabível de correção, opta por dá a oportunidade para que a empresa **ENGREGO SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**, reapresente as suas propostas readequadas conforme destaca também os acórdãos abaixo para o melhor entendimento da análise.

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração





contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.

(Acórdão 2.546/2015 – Plenário).

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. **(Acórdão 2873/2014 – Plenário).**

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. **(Acórdão 1.811/2014 – Plenário).**

Ademais, o excesso de formalismo na análise da proposta, não deve ser absoluto e ferir o princípio norteador das





contratações públicas que é a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Após a análise de todas as considerações pertinentes, encaminhamos o parecer técnico à Secretaria Permanente de Licitações e Contratos para as demais providências cabíveis.

V - ANÁLISE JURÍDICA

Ab initium, cabe ressaltar que a presente manifestação se restringe à solicitação formulada pela Secretaria Municipal de Licitações e Contratos, cabendo a esta Assessoria Jurídica realizar a análise dos recursos interpostos sob o prisma estritamente jurídico, nos termos das legislações pertinentes à matéria. Nesse contexto, não compete a esta análise adentrar na conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou econômica.

VI - DO MÉRITO RECURSAL

No mérito, sabe-se que, de acordo com o **art. 3.º da Lei nº 8.666/93**, a licitação é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e isonomia.

Nesse caminho, todas as normas regulamentadas pelo Direito Administrativo, devem sujeitar-se à observância de determinados princípios expressos ou implícitos no ordenamento constitucional.

Ao analisar os diversos princípios vitais para a garantia da ordem pública, depara-se **com os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado.**

Em que pese o princípio da razoabilidade, o mestre Antônio José Calhau de Resende o define da seguinte forma:



A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.

Assim, verifica-se que a administração pública, ao desempenhar suas funções, deve primar pela razoabilidade de seus atos a fim de legitimar as suas condutas, fazendo com que o princípio seja empregado como vetor para justificar a emanção e o grau de intervenção administrativa imposta pela esfera administrativa ao destinatário.

Lembramos ainda que, a importância do princípio da razoabilidade no direito administrativo mostra-se ainda mais evidente quando se põe em pauta a busca pela proposta mais vantajosa, uma das finalidades basilares da licitação.

Ademais, o formalismo moderado é um princípio que tem ganhado cada vez mais importância no âmbito do Direito Administrativo, especialmente no que se refere ao processo licitatório. Em síntese, esse princípio consiste em equilibrar a observância das formalidades legais com a efetividade do processo, de modo a garantir tanto a legalidade quanto a eficiência na contratação pública.

O Tribunal de Contas da União, quando da análise do formalismo moderado tem se manifestado sempre de forma cautelosa, vejamos:

Acórdão 357/2015-Plenário. Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. **No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 988/2022-TCU-Plenário, Representação, Relator Ministro Antônio Anastasia. Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

(TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário) "Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências."

"O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa." (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Dessa maneira, estamos diante de uma situação na qual a retificação da proposta da empresa recorrida se mostra a medida mais plausível, pois a documentação cumpriu com o exigido pela legislação e pelo edital, sabendo-se que a correção da referida proposta não alterará o valor global da propostas.

- Portanto, o recurso proposto pela empresa recorrente não merece prosperar, uma vez que as inconsistências apresentadas nas propostas, tanto para o Lote I, quanto para o Lote II, são possíveis de correção. Ademais, que seja recebida a proposta da Recorrida com as devidas retificações, destacando que esta não teve o seu valor final alterado;

VII - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e seguindo entendimento do Setor Técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura, manifesta-se esta Procuradoria Geral do Município, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93, pelo conhecimento dos presentes recursos, posto que presentes seus requisitos de admissibilidade, e no mérito, pelo

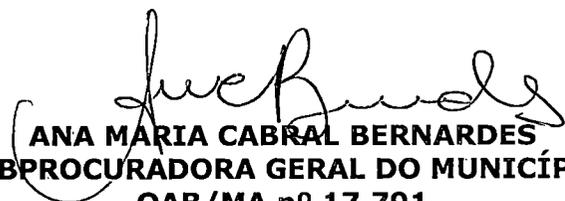
1) Pelo **CONHECIMENTO** do recurso da empresa CONSTRUTORA CARDOSO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.785.719/0001-73.

2) No mérito **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** conforme fundamentações apresentadas nessa peça opinativa e, por conseguinte, a manutenção do resultado proferido pela Comissão de Licitação na Concorrência Pública nº 010/2023.

3) Que seja recebida a proposta da Recorrida com as devidas retificações, destacando que esta não poderá ter o seu valor final alterado;

4) Assim, encaminham-se os autos a **Excelentíssima Senhora Secretária de Finanças, Gestão tributária e Planejamento para emissão de decisório**, sugerindo posterior encaminhamento à **Comissão Permanente de Licitação** para as providências cabíveis ao seu turno.

Balsas, 29 de abril de 2024.


ANA MARIA CABRAL BERNARDES
SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/MA nº 17.791